



PROCESSO TCE-PE N° 18100791-5

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Itapissuma

INTERESSADOS:

Jose Bezerra Tenorio Filho

LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (OAB 20189-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PARECER PRÉVIO

GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL. RESPONSABILIDADE FISCAL. DESPESA COM PESSOAL. LIMITE LEGAL. CUMPRIMENTO. DEVER DO GESTOR.

1. O governo municipal, a fim de manter uma gestão regular, deve observar as normas de natureza orçamentária, financeira e patrimonial.
2. É dever de todo gestor público respeitar o limite legal de despesas com pessoal e apresentar as contas públicas com uma gestão fiscal responsável ao final do exercício financeiro por força de disposição da própria Carta Magna e da LRF.
3. Quando, numa visão global das contas de governo, constata-se que houve observância, por parte da Administração, da maioria dos temas essenciais para a prolação do juízo de valor final e global, cabe a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 06/10/2020,

Jose Bezerra Tenorio Filho:

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO a aplicação de 25,47% das receitas na manutenção e desenvolvimento do ensino em 2017, em conformidade com a Constituição Federal, artigo 212; a aplicação de 84,46% dos recursos do Fundeb na remuneração dos



profissionais do magistério da educação básica, respeitando preceitos da Lei Federal nº 11.494/2007; bem como a aplicação de 19,12% da receita em ações e serviços de saúde, em conformidade com a Lei Complementar nº 141/2012, artigo 7º;

CONSIDERANDO que a Dívida consolidada líquida – DCL esteve, no exercício de 2017, nos limites preconizados pela Resolução nº 40/2001 do Senado Federal; que houve o Recolhimento quase que integral das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Próprio de Previdência Social;

CONSIDERANDO que houve a extrapolação ao limite legal de despesa total com pessoal em todos os quadrimestre de 2017, atingiram-se 58,95%, 57,59% e 58,46%, respectivamente, da Receita Corrente Líquida – RCL; bem como a deficiência de transparência do Poder Executivo, atingindo em 2017 um nível “Insuficiente” de informações disponíveis à sociedade, destoando da Constituição Federal, artigos 1º, 5º, XXXI, e 37, da Lei do Acesso à Informação, artigo 8º, e da LRF, arts. 23, 48 e 73-C;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Itapissuma a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Jose Bezerra Tenorio Filho, relativas ao exercício financeiro de 2017.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Itapissuma, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Atentar para o limite de gastos com pessoal preconizado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 19 e 20;
2. Adotar medidas efetivas, quanto à transparência, visando disponibilizar integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigidas;
3. Respeitar o limite máximo do saldo do FUNDEB para utilização no exercício seguinte, além de atentar para o dever de apenas empenhar e vincular despesas aos recursos do FUNDEB quando houver lastro financeiro;
4. Recolher no prazo legal as contribuições dos servidores e a patronal ao respectivo regime previdenciário;
5. Adotar a alíquota de contribuição previdenciária patronal recomendada pelo Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial, de modo a assegurar o equilíbrio do Regime Próprio de Previdência Social;
6. Observar o limite legal para repasse de duodécimos à câmara de vereadores;
7. Realizar uma gestão orçamentária, financeira e patrimonial equilibrada e responsável, a fim de que o Poder Executivo tenha condições de buscar cumprir o papel constitucional conferido aos Municípios;



8. Estabelecer na Lei Orçamentária Anual - LOA um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto sem descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária;
9. Atentar para o dever de adotar medidas efetivas visando à arrecadação de receitas próprias e de cobrar os créditos inscritos em dívida ativa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA